



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5818

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrella Botelho

Data: 29/01/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2004. (RETIRADO). Estabelece o caráter público essencial dos serviços funerários e de cemitérios, e, critérios para sua operação por terceiros no município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 05 **Número de folhas:** 08

Espece: Ph
Categoria: Pendentes
Cx: 27.4
Ordem 05
Nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 2.004

AUTOR:

VEREADOR - SUED BOTELHO

ASSUNTO:

Estabelece o Caráter Público Essencial dos Serviços Funerários e de Cemitérios e Critérios para sua Operação por Terceiros no Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

Entrada em 29/01/2.004

Comissão de Legislação e Justiça
MOVIMENTO

- 1 - RETRAZO DE TRAMITAÇÃO EM
2 - 12-02-2004
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

lairca



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

*AB Comissão
29/01/2004*
Projeto de Lei nº 2004.

Estabelece o caráter público essencial dos serviços funerários e de cemitérios e critérios para sua operação por terceiros no município de Montes Claros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os serviços funerários e de cemitérios do município de Montes Claros, considerados serviços públicos essenciais, deverão ser prestados pelo Poder Público à cidadania, de forma indistinta, podendo ser explorados por terceiros, na forma da legislação federal e municipal que disciplinam a celebração de contratos de concessão ou permissão, ou ainda de convênios com entidades civis.

Parágrafo único: Para efeito de terceirização dos serviços, conforme a sua natureza, poderão ser estabelecidos convênios com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que serão priorizadas, observado Parecer Técnico do Órgão fiscalizador, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. A Coordenação técnica e gestora, a normatização, fiscalização e licenciamento dos serviços funerários e de cemitérios, será exercida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através de órgão de sua estrutura administrativa, a quem compete elaborar as planilhas de custos, fixar tarifas, publicar o tabelamento dos serviços ao público e expedir as normas operacionais de serviço.

Art. 3º. As Concessões ou Convênios para a exploração dos serviços por terceiros obedecerá aos seguintes prazos:

- I - cemitérios - 10 (dez) anos;
- II - serviços funerários - 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. A renovação dos contratos ou Convênios será precedida de avaliação técnica dos serviços efetuados, por comissão designada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. Para efeito de caracterização dos serviços funerários constituem-se das seguintes atividades:

- I - agências funerárias - comercialização de urnas, caixões e esquifes, registro de óbitos, transporte de corpo cadavérico humano;
- II - capelas mortuárias - espaços fechados, compartimentados e ambientados para o velório de corpos cadavéricos humanos;



III - embalsamamento, conservação e restauração de cadáveres humanos, atividade exercida sob a responsabilidade de profissional médico, qualificado como especialista em Medicina Legal, Anatomia ou Anatomia Patológica.

§ 1º. As agências funerárias deverão ter a área mínima regulamentada, possuir depósito e, no mínimo, 02 (dois) veículos apropriados para a remoção de corpo cadavérico humano.

§ 2º. As capelas mortuárias deverão ser compostas por compartimentos edificados conforme a legislação sobre obras e edificações e deverão localizar-se no interior dos cemitérios ou em logradouros confrontantes com a distância máxima de 100 (cem) metros.

§ 3º. As atividades de embalsamamento, conservação e restauração de cadáver só serão permitidas em logradouros dotados de rede de esgotamento sanitário, nas áreas de uso, adequados conforme a Lei de Ordenamento e Uso do Solo – LOUS, desde que distem, no mínimo, 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde, escolas, creches e estabelecimentos congêneres.

Art.5º. A prestação dos serviços funerários e de cemitérios obedecerá ao pagamento de tarifas, que serão fixadas, em Ato Administrativo, com base na planilha de custos elaborada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, observados os critérios de modicidade, transparência e a justa remuneração dos serviços prestados.

§ 1º. Na elaboração da Planilha, poderão ser classificados serviços especiais, em função do grau de qualidade, que poderão determinar a fixação de tarifas para cada categoria, sem prejuízo à qualidade do serviço básico.

§ 2º. Deverão ser encaminhadas cópias das planilhas de custos e do anteprojeto da tabela de preços ao Conselho Municipal de Assistência Social e à Mesa Diretora da Câmara Municipal, para conhecimento de seus integrantes, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da publicação do Ato Administrativo que fixe ou reajuste as tarifas dos serviços.

Art. 6º. O Executivo Municipal deverá implementar as condições materiais e financeiras, com dotação orçamentária específica.

§ 1º. O órgão fiscalizador da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e a Secretaria Municipal de Assistência Social deverão providenciar a instalação de um serviço social específico, para atendimento às famílias nas condições previstas no "caput", considerando para o efeito aquelas cuja renda familiar mensal não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos nacionais.

§ 2º. Fica o Executivo Municipal autorizado a instalar oficina própria ou manter convênio com entidade assistencial, preferencialmente voltada para a formação de jovens estudantes, para produzir as urnas funerárias com vistas ao atendimento às famílias carentes, observados os padrões de qualidade e estética requeridos.

§ 3º. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá receber mensalmente o relatório das famílias beneficiadas com o nome do sepultado, data e a discriminação dos serviços efetuados com os respectivos custos.

Art.7º. Os hospitais, unidades ou centros de atendimento médico, com serviços de internação ou emergência médica, vinculados ou conveniados à gestão municipalizada do Sistema Único de Saúde, deverão manter Serviço de Assistência Social, com profissional habilitado e funcionamento diurno para:

- I. realizar o contato e a assistência às famílias onde ocorra o óbito de pacientes médicos da unidade de atendimento;
- II. informar à família sobre a localização, tabelamento dos custos e condições de gratuidade dos serviços de sepultamento;
- III. intermediar o contato com o agente funerário público ou credenciado, escolhido pela família para realizar o sepultamento.

Parágrafo único. Constitui infração grave às normas de agenciamento funerário o assédio ou constrangimento de familiares de pessoas falecidas ou a abordagem sistemática de funcionários ou empregados de hospitais ou unidades de atendimento médico por agentes funerários, sendo passíveis de cassação liminar da habilitação do infrator.

Art. 8º. Deverão ser afixadas em local visível ao público, no interior das empresas prestadoras de serviços funerários, a tabela oficial com os valores máximos a serem cobrados pela prestação dos serviços, com o telefone e endereço do órgão fiscalizador para reclamações ou informações.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, através do Departamento ou Órgão responsável, deverá publicar diariamente nos jornais de circulação, o Aviso de Utilidade Pública, informando como proceder o cidadão em caso de necessidade de recurso aos serviços funerários, que será reproduzido na página eletrônica da Prefeitura.

Art. 10. Ao agente funerário, que deverá ser titular, sócio, diretor ou empregado regular da prestadora de serviços funerários, será outorgada habilitação, através de carteira de identificação, renovável anualmente, para atuar vinculado à empresa ou entidade, vedado o exercício da atividade como profissional autônomo.

Art. 11. As empresas prestadoras de serviços funerários ficam obrigadas a remeter, mensalmente, ao órgão fiscalizador, a relação das notas fiscais emitidas com todos os serviços prestados, a data e o nome do sepultado, além de prestar as informações e cópias dos registros efetuados e relacionados com o agenciamento de funerais, no período.

Art.12. Aplicam-se às infrações da presente Lei, as penalidades previstas nesta própria Lei.

Art. 13. O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias e proceder o enquadramento das atuais operadoras e agentes, às normas nela previstas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 20 de Janeiro de 2004.

SUED PARRELA BOTELHO
VEREADOR - PT

6 1 2 7

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
É ~~11~~ 127
EM 30 DE FEVEREIRO DE 2004

PRESIDENTE

É 117 e Inicial

*_____
H. Gomes*

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em apreço, além de buscar normatizar área importante e sensível do serviço público, afirma o aspecto humanístico fundamental de um exercício de atividade, muitas vezes marcada pela ação inescrupulosa de agentes que, desconhecendo a dor e o sentimento das famílias enlutadas, buscam de qualquer forma viabilizar os seus negócios.

Por outro lado, estabelece os espaços de ação do Poder Público e suas obrigações sociais, com as famílias carentes da cidade, sempre humilhadas, desde o nascer, durante o viver e até no morrer. Fazia-se necessário o resgate do caráter público dos serviços funerários e de cemitérios, afirmando o papel do Poder Público, enquanto concedente, delimita o papel dos agentes operadores dos serviços, além de estabelecer o espaço das relações institucionais nas diversas áreas como a assistência social, a saúde e as organizações da sociedade civil.

Há um aspecto fundamental a ressaltar que é a caracterização da afirmação da cidadania, presente nos dispositivos da Lei, seja no que se refere ao controle e fiscalização dos serviços, como o sentido de defesa dos direitos, respeito à pessoa e proteção às famílias fragilizadas pelo momento de dor, como pela regulamentação do serviço público com a garantia do acesso universalizado aos benefícios da assistência social na área dos serviços funerários, voltada fundamentalmente para as famílias de baixa renda, principais vítimas das ações inescrupulosas que têm caracterizado tais serviços.

O Projeto, por fim, fortalece o papel dos Conselhos Setoriais, particularmente o Conselho de Assistência Social, afirmando o controle social sobre a ação governamental e operadores do serviço, além de abrir a possibilidade de instituições da sociedade civil intervirem na operação dos serviços, o que dá uma dimensão humanitária ao mesmo, ao tempo em que introduz cada vez mais o conceito de economia solidária, nas áreas das políticas públicas que se efetivam com dimensão de relações de mercado.

Por fim, é uma iniciativa que objetiva regulamentar um serviço público essencial à cidadania, até então funcionando à mercê dos interessados agentes econômicos que o exploraram, desrespeitando direitos e afrontando os padrões éticos de convivência social e humanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2004 QUE “Estabelece o Caráter Público Essencial dos Serviços Funerários e de Cemitérios e Critérios para a sua Operação por Terceiros no Município de Montes Claros e dá Outras Providências.”, de autoria do vereador Sued Parrella Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A um, a proposição sob comento estabelece que os Serviços funerários e de cemitérios deste município, *considerados serviços públicos essenciais, deverão ser prestados pelo Poder Público à Cidadania*, de forma indistinta, podendo ser explorados por terceiros, na forma de concessão ou permissão.

A dois, *caberá à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a Coordenação técnica e gestora, a normatização, fiscalização e licenciamento dos serviços funerários e de cemitérios, através de órgão de sua estrutura administrativa, a quem compete elaborar as planilhas de custos, fixar tarifas, publicar o tabelamento dos serviços ao público e expedir as normas operacionais de serviço. As concessões ou Convênios para a exploração dos serviços por terceiros obedecerão aos prazos determinados, conforme consignados nos artigos 2º e 3º da presente iniciativa.*

A três, o *Executivo Municipal deverá implementar as condições materiais e financeiras, com dotação orçamentária específica. E, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, através do Departamento ou órgão responsável, deverá publicar diariamente nos jornais de circulação, o Aviso de Utilidade Pública, informando como proceder o cidadão em caso de necessidade de recurso aos serviços funerários.*

Aos Municípios a *Constituição Federal* reservou a instituição, a organização e a prestação dos serviços públicos que digam respeito ao seu interesse local, entendimento que se faz à luz da combinação dos incisos I e IV do art. 30:

" Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- IV- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

Valendo-se das brilhantes palavras de *Hely Lopes Meirelles*:

"O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípicio interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

pela municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias ou entidades paraestatais. Cabe ao Município a parte administrativa dos cemitérios e os serviços funerários propriamente ditos, para a prestação dos quais a Prefeitura pode cobrar a respectiva remuneração".

Deste modo, a regulamentação e controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de prestação aos usuários.

Portanto, a presente proposição busca regulamentar uma situação, no caso a prestação de serviço funerário, que já encontra-se consignada na Carta Magna, doutrinas e na própria Lei Orgânica Municipal.

Por derradeiro, o art. 2º do projeto em tela contraria o comando insculpido no art. 179 da LOM: "A Secretaria de Ação Social do Município desenvolverá ações para atendimento funerário a pessoas carentes e buscará, para isto, participação de outras entidades".

Ainda, os artigos 6º e 9º da proposição, ferem e contrariam o art. 51, incisos III e IV e art. 165, inc. I da LOM. Por fim, o art. 71, incisos VII, XIV, do mesmo diploma legal reforçam todo entendimento acima sustentado.

O STF, em decisão unânime, manteve o seguinte posicionamento: "O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do Poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de constitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado (publicado no Diário da Justiça de 28/11/97).

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 06 de fevereiro de 2004.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617